

## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Comarca da Capital**

### **24ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

## **SENTENÇA**

Processo: 0872497-34.2024.8.19.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: -----

EXECUTADO: LUIZ MAURICIO PRAGANA DOS SANTOS

**PREAMBULO: Considerando que a sentença proferida nos Embargos extinguiu a presente Execução, faço constar nestes autos a sentença proferida nos Embargos em apenso.**

Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ MAURICIO PRAGANA DOS SANTOS, em artes, "LULU SANTOS", proposta em face de -----, no qual a parte embargante alega que o embargado, através da ação de execução de título extrajudicial em apenso (proc. 0872497-34.2024.8.19.0001) pretende a execução de honorários contratuais, lastreada em cláusula contratual de êxito no valor de R\$ 80.000,00. Ressalta que os honorários de pro-labore, no valor de R\$ 50.000,00 foram devidamente quitados e não é objeto de questionamento na execução. Porém, o exequente pretende, nesta execução, o recebimento de R\$ 80.000,00, a título de honorários de êxito, que somente seriam devidos se, e somente se, houvesse decisão judicial favorável aos interesses do contratante. Afirma que o contrato de honorários foi celebrado, visando a prestação de serviços de acompanhamento e defesa do executado em ação proposta por -----, com tramite na 1ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no qual apresentou defesa, bem como suscitou a incompetência relativa do Juízo original que foi reconhecida com declínio e redistribuição para a justiça estadual do Rio de Janeiro, sendo o feito foi distribuído para 4ª. Vara Cível e autuado com o número; 0016247- 74.2021.8.19.0209. Acrescenta que o processo foi extinto com decisão favorável com trânsito em julgado e, portanto, seria devida parcela de honorários de R\$ 80.000,00, prevista em contrato, que atualizado alcança o valor de R\$ 123.094,81. O fundamento de seu pedido de ausência de título executivo, se baseia no fato de que o processo, objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com o embargado, foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta de atualização do endereço pelo autor naquela ação, nos termos do artigo 485, III do CPC. Logo, entende que o recebimento de honorários de êxito em situação na qual não houve prestação útil nem obtenção



de resultado positivo ao cliente caracteriza enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC), ressaltando que o embargado já havia recebido à título de pró-labore, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer ao final a procedência dos embargos à execução e alternativamente, e subsidiariamente, a revisão da cláusula abusiva de honorários de êxito de R\$ 80.000,00, tendo em vista o pagamento de honorários de pró-labore de R\$ 50.000,00, considerando-a nula, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, extinguindo-se a execução, determinado que a parte promova ação própria de arbitramento.

A inicial de id. 223467875, veio acompanhada dos documentos de ids. 223467876 a 223467880.

Pela parte embargada, foi oferecido contestação no id. 232335363, postulando pela rejeição liminar dos embargos à execução, uma vez que a dívida é líquida, certa e exigível. Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços consistente no acompanhamento e defesa dos interesses do Embargante nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 3693093-51.2013.8.13.0024, proposta por ----- Produções e Eventos Ltda. – ME, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo por objeto pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de supostos danos suportados. Que em razão da defesa apresentada, foi reconhecida a incompetência relativa e o processo nº 3693093-51.2013.8.13.0024, proposto por ----- Produções e Eventos Ltda. – ME, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo por objeto pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de supostos danos suportados foi distribuído para a 4ª Vara Cível, da Comarca do Rio de Janeiro e autuado sob o nº 0016247-74.2021.8.19.0209. Aduz que em razão do êxito na atuação do referido processo, o Embargante deixou de efetuar o pagamento dos honorários contratados no valor histórico de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da prolação de decisão favorável aos seus interesses, cujo trânsito em julgado se operou em 28 de novembro de 2023 na forma do item 2, letra b. Sustenta que em se tratando de honorários contratuais, com apresentação de contestação e alegações finais, no momento em que o referido processo foi extinto, a causa estava madura para sentença. Alega que naqueles autos, através de capítulo específico de impugnação ao valor da causa, a Autora pleiteava, sem considerar qualquer atualização monetária, a quantia de R\$ 899.577,00 (oitocentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais), à data base do ajuizamento da Demanda em 10 de outubro de 2013, tendo-se utilizado, para fins de recolhimento de taxa judiciária, o valor de apenas vinte mil reais como base para tal cálculo, e não o valor real de seu pedido. Prossegue afirmando que, em razão dos esforços para acompanhamento e defesa dos interesses do embargante naqueles autos, não parece justo e tampouco razoável, configurando enriquecimento ilícito, é que a Sociedade de Advogados ora Embargada ao longo dos anos, não tenha o seu direito ao recebimento da verba honorária contratada reconhecido. Que a alegação de que alternativa e subsidiariamente, no que tange aos honorários cobrados serem excessivos, tendo em vista que o valor da causa em questão era de R\$ 20.000,00, não deve prosperar, uma vez que através de capítulo específico de impugnação ao valor da causa, a Autora pleiteava, sem considerar qualquer atualização monetária, a quantia de R\$ 899.577,00 (oitocentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais). Ao final, requer sejam os embargos rejeitados liminarmente e no mérito, que sejam integralmente rejeitados.

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do que estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.



Pretende o exequente o recebimento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respaldado em contrato de honorários advocatícios de êxito, visando a prestação de serviços nos autos do processo que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca, da Comarca do Rio de Janeiro e autuado sob o nº 001624774.2021.8.19.0209, que foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de descumprimento por parte do autor no referido processo, de despacho que determinou a atualização de seu endereço.

O ponto controvertido nestes autos, está relacionado se a atuação da parte embargada, foi a causa do proveito econômico alcançada pelo embargante.

Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmado ad exitum, a vitória processual configura condição suspensiva (CC, art. 125), cujo cumprimento é requisito indispensável para que o advogado tenha direito à remuneração, conforme contrato celebrado com o seu representado. De forma que a não realização da condição prevista nesse tipo de pacto obsta a aquisição do direito aos honorários pleiteados.

No caso sob análise, muito embora seja evidente a prestação dos serviços advocatícios, uma vez que, quando da extinção do processo o feito já se encontrava maduro para ser sentenciado, inclusive, com alegações finais apresentadas, não houve julgamento do mérito.

Muito embora tal resultado possa ser, em tese, favorável ao réu, não se trata de resultado e decisão definitivos, conforme acordado na cláusula contratual.

Segundo a inteligência dos artigos 121 e 125 do Código Civil, sem a verificação da condição suspensiva estipulada, no caso a percepção de que o quantum indenizatório requerido pelo ex-adverso do embargante, não seria mais devido, não se pode cogitar da aquisição do direito a ela subordinado.

Desse modo, inexigível tal parcela dos honorários, diante do resultado da demanda, em que não houve decisão definitiva, sendo apenas extinto o processo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexigibilidade do título executivo, julgando extinto este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e extinguir o processo executivo de nº 0872497-34.2024.8.19.0001 na forma do art. 924, I, do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas do processo, e, considerando o princípio da causalidade, condeno a parte embargada a pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0872497-34.2024.8.19.0001. Publique-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 31 de março de 2026.



